



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 73, DE 2013

Altera a redação do § 1º do art. 144 da Constituição Federal, para determinar que a polícia federal é órgão estruturado em carreira única.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do § 1º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se a:

.....” (NR)

Art. 2º Integrarão os quadros da carreira única a que se refere o § 1º do art. 144 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º desta Emenda Constitucional:

I – os servidores policiais federais que ingressarem no serviço público por meio de concurso público cujo edital seja publicado a partir da data da promulgação desta Emenda Constitucional; e

II – os atuais servidores policiais federais que optarem pelo reenquadramento na nova carreira.

Art. 3º A lei regulamentará a situação dos atuais servidores policiais federais.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem o objetivo de alterar o § 1º do art. 144 da Lei Maior, com o objetivo de tornar a carreira policial federal uma carreira única.

A consequência desta alteração será a mudança da estrutura da carreira policial federal, atualmente cindida em duas. A primeira é composta pelos cargos de delegado e perito, mais bem remunerada e com atribuições e responsabilidades de maior porte hierárquico; a segunda, composta pelos cargos de agente, escrivão e papiloscopista.

A PEC aqui proposta fundirá os cargos citados em uma carreira única, cujos cargos começarão a ser preenchidos a partir dos concursos públicos cujos editais forem publicados após a promulgação desta Emenda Constitucional. Os cargos atuais deverão passar a fazer parte de carreiras em extinção da Administração Pública, nos moldes em que dispuser a lei que regulamentar esta PEC.

Dessa forma, uma vez ingressando na carreira única, dentro do órgão, cada policial progredirá na carreira de acordo com seus conhecimentos, potencialidades e interesses, bem como de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

A carreira única nas polícias não é novidade. Diversas instituições policiais de referência no mundo, como, por exemplo, o *Federal Bureau of Investigation – FBI*, equivalente norte-americano do nosso Departamento de Polícia Federal – DPF, adotam esse tipo de estrutura para os seus quadros.

No Brasil, a própria Polícia Rodoviária Federal já é estruturada nesses moldes.

Quanto à constitucionalidade e à legalidade, nada há que se oponha à PEC ora em tela, pois inexiste cláusula pétrea nesse sentido e a alteração proposta não está em desarmonia com qualquer princípio constitucional tampouco com outros dispositivos do Texto Maior.

Obviamente, esta alteração proposta, se aprovada, demandará ajustes na legislação infraconstitucional, o que não ocorreria por ordem do Poder Legislativo, mas em razão da própria mudança do texto constitucional.

Indo um pouco além na discussão, pois tal regulamentação cabe ao Poder Executivo, entendemos que os cargos estritamente policiais (delegado, agente, escrivão e papiloscopista) são perfeitamente passíveis de unificação, bastando ao policial efetivo, para ocupá-los, a experiência e a capacitação adequadas. Mas a função de delegado, em nosso sentir, deveria ter, como exigência adicional, o diploma de bacharel em Direito.

Já no caso do cargo de perito, entretanto, seus ocupantes devem deter formação muito específica e variada (Ciências Contábeis, Informática, Química, Física, Biologia etc.).

Nada impede, contudo, que a seleção desses profissionais seja feita separadamente, por áreas de atuação pericial, mas, uma vez aprovados, ingressem na carreira única, com possibilidades profissionais iguais ou semelhantes às dos policiais que tenham ingressado pelo concurso “geral”.

Outra opção seria que os peritos compusessem uma carreira à parte, de apoio à atividade policial.

Será preciso regulamentar, ainda, a situação dos atuais ocupantes dos cargos policiais federais, por meio de tabelas de reenquadramento, com a

possibilidade de que os atuais servidores policiais optem pela alternativa mais vantajosa, caso a caso: permanecer na carreira atual, transformada em carreira em extinção, ou migrar para a nova carreira única.

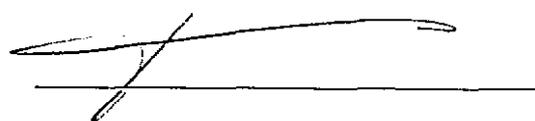
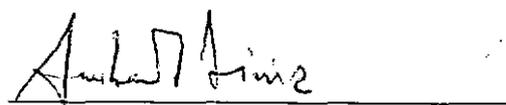
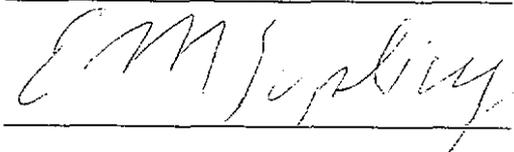
Em nosso entendimento, a unificação da carreira policial não incidirá na hipótese de “ascensão funcional”, forma de provimento derivado banida do nosso sistema jurídico pela Constituição de 1988, pois não há, no caso, a mudança, o “salto” de uma carreira menor para outra maior, haja vista que então só haverá uma nova grande carreira policial.

Dessa forma, entendemos estar legislando em favor do aprimoramento e modernização do serviço público e do aparato estatal de segurança pública.

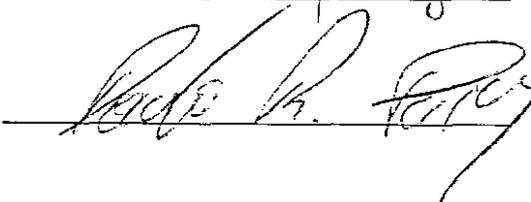
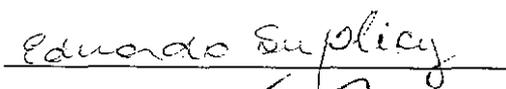
Contando com a sensibilidade política e o espírito cívico dos nobres Pares, solicitamos o apoio de Vossas Excelências a esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador ANIBAL DINIZ



ANA RITA PIRES



Sen. José Pimental

Roberto

Lindberg Farias

Deliberto

Alcides Amoral

Rodolfo
Leandro

Paulo
Bauer

José Amoral

José Aguiarino

Adriano Lopes
Luiz Carlos

Amorim

José Durval
Dorneles

Jonas
Cruz

Edson

José Calábete

Flávio Ribell

Alcides

Aloisio Nunes F.

Pavel Art

Jose Pavel,

João Vicente Claudino

Milut

Rauldo Maldoner

~~Chia~~

Rodrigo Dollembig

Myky

Benedito de Lina

Brucy

Cara Noqueira

Maria Martha ^{Magnos} _{Motta}

CLESTO Adami

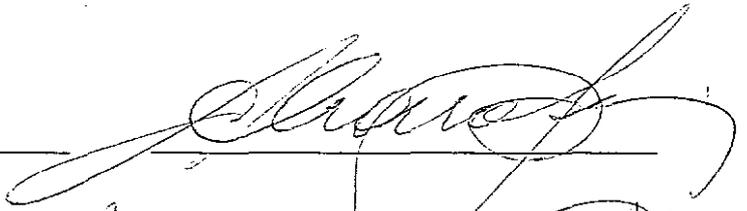
Antônio Carlos Valério

Alc

Gim Angelo

Emilio Oliveira

Alvaro Dias



Mozenildo Roudanti



João Alberto



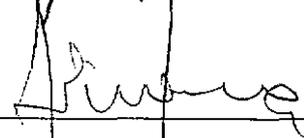
Sérgio Feteiro



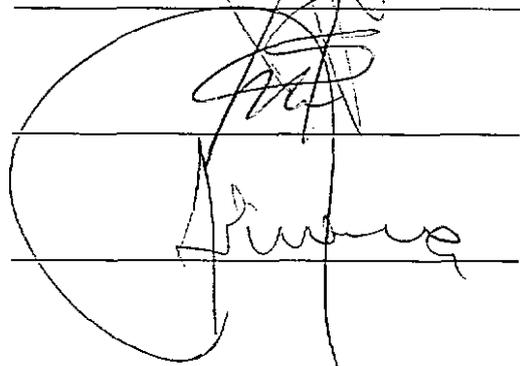
Walter Pinheiro



Jorge Xavier



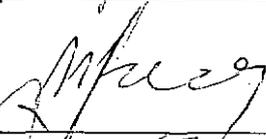
Vitorino Tavares



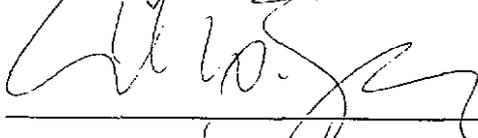
Paulo Davim



Alfredo Nascimento



Emílio Braga



Imácio Arruda



Álvaro Pereira



Augusto Gomes



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

texto promulgado em 05 de outubro de 1988

Título V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

Capítulo III

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 5/12/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:17666/2013